Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas:

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-02-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789° do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25° do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193° do CIRE).

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611072116

Anúncio n.º 8654/2007

Procº: 621/07.0TYVNG — Autos de Insolvência

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 05-12-2007, às 10:22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Ercília M. Santos Carneiro & Frias, L.^{da}, NIF — 502674644, Endereço: Rua Chaves Oliveira, 181, Pavilhão D — Porto, 4000-000 Porto — com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Ex. ^{m²} Sr^a Dr^a Maria da Conceição F. Costa Nadais, Endereço: Rua Santa Catarina n.º 1500 — 1º Esqº, 4000-000 Porto — Telef: 225028963; Fax: 225022439

É administradora da insolvente:

Ercília Maria dos Santos Carneiro, Endereço: Rua Chaves Oliveira, n.º 181 — pavilhão D — Porto — a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789° do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25° do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Yolanda Garcia*.

2611073280

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 25812/2007

Processo: 324/05.0PAVRS

Processo Comum (Tribunal Singular)

A Mm^a Juiz de Direito Dr. Amaria Paula Figueiredo, da Secção Única — Tribunal Judicial de Vila Real de St. António:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 324/05.0PAVRS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Fitas Magriço filho de Magriço José e de Inácia Catarina Fitas, natural de: Raposa [Almeirim]; nacional de Portugal, nascido em 06-11-1966, estado civil: Solteiro, profissão: Empregado de Mesa, BI — 9965798, domicílio: Restaurante Copacabana, Avª Infante D. Henrique, 8900 Monte Gordo, o qual vem acusado do seguinte crime:

- 1 crime de Violação de domicílio ou perturbação da vida privada, p.p. pelo artigoº 190º, ns. 1 e 3 do C. Penal, praticado em 08-08-2005;

é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigo°s 335°, 337° e 476°, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigoº 320.º do C. P. Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Figueiredo.* — O Escrivão Auxiliar, *Rui Colaço*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 29704/2007

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 3 de Dezembro de 2007, no uso de competência delegada.

Foi o Dr. Eduardo Jorge Faria Antunes, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

4 de Dezembro de 2007. — A Juíza Secretária, Maria João Sousa e Faro.